

Fls.

Processo: 0002017-60.2007.8.19.0001 (2007.001.001936-7)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE SAM INDÚSTRIAS S A
Administrador Judicial: PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Falido: DANIEL BENASAYAG BIRMANN
Falido: BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante Legal: MANUEL DE BARROS GUERRA
Representante Legal: JORGE ARCEN BOGOSSIAN
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA
Escritório de Advocacia: SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS
Escritório de Advocacia: DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: JOÃO VICENTE AZEVEDO DE ARAÚJO GOES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 03/09/2024

Decisão

Fls. 14.651/15.311 (AJ) - Apresentou o AJ laudo jurídico-contábil de apuração de passivo.

Fls. 15474/15490 - Petição de FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT, se manifestando e apresentando impugnação ao laudo, bem como apresentando Parecer Técnico de apuração do valor. Alega que, em colaboração a adequada instrução deste processo, solicitou à renomada EXATO CONSULTORIA, altamente especializada em cálculos judiciais, que calculasse o valor do crédito da BRASLIGHT se adotados os parâmetros acima indicados. É possível verificar pelo parecer técnico apresentado que a diferença entre os números encontrados pelo AJ e os cálculos elaborados pela EXATO é enorme. Se aplicados os critérios apresentados, o valor do crédito da BRASLIGHT deverá ser de R\$ 891.616.385,13. Requer que o Juízo determine ao AJ que refaça os cálculos apresentados, adotando-se os critérios apresentados em seu parecer técnico, a fim de que o crédito da BRASLIGHT seja corretamente listado no Quadro Geral de Credores. Ao final, requer o acolhimento da impugnação ao laudo do Administrador Judicial de fls. 14651/14698 e respectivos cálculos (assim como os valores indicados no Quadro Geral de Credores), a fim de que sejam adotados e aplicados os critérios aqui expostos, refletidos no parecer e nos cálculos anexos, determinando-se ao Administrador Judicial que refaça os cálculos apresentados, à luz dos critérios definidos pelo Juízo.

Fls. 15.604/15.623 - Manifestação do administrador judicial onde opinou pela rejeição da impugnação apresentada pela Braslight, "uma vez que os valores apurados pela A.J. às fls. 14.741/15.163 foram apurados segundo os entendimentos, parâmetros de atualização e dinâmica de pagamento determinados por esse d. Juízo e pelo TJERJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000, observando-se ainda as disposições contratuais pertinentes".

Fls. 15.632/15.640 - Milano Empreendimentos e Participações requer intimação do AJ para se

manifestar sobre o pedido de realização de mediação incidental entre as partes para solução do litígio objeto do processo nº 0258479-33.2019.8.19.0001.

Fls. 15.662 e 15.865/15.866 - Petição do leiloeiro Alexandre da Silva Lacerda indicando datas para o leilão, requerendo, ainda, a publicação do edital.

Fls. 15676/15687 (petição DANIEL BENASAYAG) - Requer que o AJ seja "intimado a refazer os cálculos do crédito da Braslight originário da escritura de emissão de debêntures (fls. 14668/14677), expurgando-se os juros remuneratórios equivocadamente contemplados, protestando após por nova vista".

Fls. 15.681/15.687 (petição CBC Brasil) - Requer a intimação do AJ "para que apresente novos cálculos com a exclusão dos juros remuneratórios sobre a parcela do crédito da Braslight oriunda da escritura das debêntures, ante a ausência de qualquer decisão judicial autorizando a sua inclusão".

Fls. 15.703/15.707 - Ofício da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, oriundo do processo 0002469-26.1995.4.2.5101, informando a transferência de R\$ 6.655.854,48 para a conta judicial vinculada à falência.

Fls. 15.713/15.720 - Ofício da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando reserva de crédito no rosto dos autos no valor de R\$ 1.893.857,70.

Fls. 15.726 (DANIEL BENASAYAG) - Informa que precisará se ausentar do país novamente, com destino aos Estados Unidos, no período compreendido entre os dias 20/08/2024 e 25/08/2024.

Fls.15.731/15.744 - Petição conjunta de Fundação de Seguridade Social Braslight e Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada informando a cessão do crédito da Braslight e requerendo a substituição processual.

Fls. 15.874/15.877 (MP) - Se manifestou da seguinte forma:

- a) Não se opõe ao pedido de pagamento de honorários de Petracioli Advocacia;
- b) Ciência em relação ao despacho de fls. 15.597;
- c) Ciência em relação à petição do AJ de fls. 15.604/15.623 em que opinou pela rejeição da impugnação da Braslight de fls. 15.474/15.490;
- d) Ciência em relação à petição de DANIEL BENASAYAG que informa viagem;
- e) Opina contrariamente ao pedido de mediação formulado por Milano às fls. 15.632/15.660, e que deve a interessada procurar diretamente o AJ e que, em caso de interesse, pode a questão ser trazida ao conhecimento do MP e do Juízo;
- f) Ciência em relação à petição de DANIEL BENASAYAG de fls. 15.676/15.680 que requereu a intimação do AJ para refazer os cálculos do crédito da Braslight expurgando os juros remuneratórios;
- g) Ciência em relação à petição de CBC de fls. 15.681/15.687 que requereu a intimação do AJ para refazer os cálculos do crédito da Braslight expurgando os juros remuneratórios;
- h) Ciência em relação ao despacho de fls. 15.699/15.701;
- i) Não oposição em relação à solicitação de reserva de crédito no valor de R\$ 1.893.857,70 requerida pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais nas fls. 15.718.

Fls. 15.879/15.890 (AJ) - Diversas manifestações do AJ sobre o processado, e requerimentos que entende como cabíveis.

É o relatório. Passo a decidir as questões pendentes:

1 - Como se sabe, o presente feito vem, ao longo dos anos, caminhando em uma incessante discussão sobre o valor do crédito da maior credora desta falência, a saber, a BRASLIGHT. Portanto, para o avanço do processo, considero ser imprescindível que o valor do crédito em questão seja definido.

O AJ apresentou laudo jurídico-contábil de apuração do passivo, elaborado por equipe interdisciplinar, que inclui advogado, contador e administrador de empresa, que promoveu o levantamento, não somente do crédito da Braslight, como dos demais credores da falência, contemplando, inclusive, a atualização dos créditos até a data de corte, ocorrida no corrente ano.

No que concerne à análise do crédito da Braslight, foi realizada a contextualização das decisões proferidas neste feito e no Agravo de Instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000, que definiram os critérios de apuração dos créditos da referida credora. A saber:

- a) Correção monetária: Os créditos devem ser apurados até a data da quebra a partir dos critérios contratuais ou judiciais fixados. Após a quebra, os créditos serão corrigidos pelo índice do TJRJ até a data do pagamento. Uma vez quitados esses valores e havendo ativos suficientes, serão pagos as demais verbas incidentes desde a quebra.
- b) Cumulação de verbas: É possível a cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e encargos contratuais após a quebra, caso haja ativos suficientes para pagamento do crédito principal atualizado até a quebra.
- c) Juros moratórios: Os juros moratórios são aqueles pactuados pelas partes ou, na ausência de previsão contratual, será a Taxa Selic descontada da correção do período, aplicada ao tempo do pagamento do crédito principal.
- d) Juros remuneratórios: autorizada sua incidência, observando-se a taxa pactuada no título que deu origem ao crédito, tendo ficado em aberto o índice das debêntures, uma vez que, apesar de não pactuados na escritura de emissão, foram apresentadas atas de reuniões do Conselho de Administração que fixaram a taxa aplicável nos períodos indicados.
- e) Multa moratória: incidente conforme a taxa pactuada, a ser paga após o pagamento do principal corrigido.

A partir de tais premissas e considerando os termos dos contratos e demais documentos reunidos pelo AJ, que embasam o crédito da Braslight, foi identificado como devida a importância total de R\$ 351.598.527,35, em 08/04/2024, discriminada às fls. 14.685, conforme suas origens e classes.

Às fls. 15.474/15.490, a Braslight impugnou o laudo do AJ, defendendo que seu crédito perfaria, em realidade, a quantia de R\$ 891.616.385,13, conforme parecer técnico apresentado às fls. 15.491/15.565, que levou em consideração os critérios que entende serem adequados.

O AJ se manifestou em relação à impugnação às fls. 15.604/15.623, onde expôs os elementos que foram considerados na apuração do crédito, reiterando os termos do seu relatório de fls. 14.651/14.311.

Daniel Benasayag e CBC (fls. 15.676/15.687 e 14.668/14.677) também impugnaram o laudo apresentado pelo AJ (petição DANIEL BENASAYAG), requerendo a exclusão dos juros remuneratórios da apuração do crédito da Braslight.

O MP em sua manifestação de fls. 15.874/15.877 manifestou ciência em relação às petições aqui tratadas, deixando de se manifestar sobre o mérito das alegações.

De início, entendo que o laudo apresentado pelo AJ, realizado por profissionais da área jurídica, contábil e de administração, supre a necessidade de designação de perícia para a apuração do crédito, seja pelo fato ter sido realizado por agente de confiança do Juízo, e, como tal, deve agir de forma imparcial e equidistante, seja pelo fato de que a controvérsia instaurada pela credora se limita a questões interpretativas de contratos e dos critérios definidos judicialmente, inexistindo controvérsia sobre a técnica de apuração do crédito empregada pela equipe do AJ, mas tão somente em relação à interpretação de contratos e do que restou decidido nesta falência.

Portanto, enquanto destinatário direto da prova, reputo como desnecessária a realização de prova pericial que, diga-se, foi requerida pelo ex-AJ que não mais integra o processo, tendo a

dinâmica do processo e a evolução dos trabalhos do atual AJ tornado despcienda a realização de tal prova até mesmo para se poder avançar na falência, conferindo-lhe efetividade.

Passo, assim, para a análise dos pontos de divergência indicados pela Braslight em relação aos critérios de apuração do crédito considerados no laudo jurídico-contábil do AJ:

1.1) Definição do valor principal das Debêntures: Defende a credora que o valor do crédito principal das debêntures na data da quebra deveria ser R\$ 20.779.528,60, que seria aquele indicado na perícia realizada no processo nº 006629-41.2007.8.19.0001, que teve por objeto a apuração do crédito decorrente do Contrato de Garantia.

Contudo, a pretensão não merece ser acolhida, uma vez que as decisões transitadas em julgado deixam claro que a apuração do crédito das debêntures até a data da quebra deve ser norteada pelas condições contratadas pelas partes que, no caso, é a escritura de emissão de debênture.

Portanto, considera-se imprescindível a análise do crédito desde a sua origem, com a incidência da correção prevista na escritura de emissão. Tal apuração global decorre, inclusive, da necessidade de se computar verbas que sequer haviam sido consideradas quando do requerimento de falência.

A própria credora informa que o laudo pericial fez incidir o índice de correção do TJERJ a partir de maio de 1993. Ocorre que a escritura de emissão (cláusula III, "14") prevê como índice de correção a BTN Fiscal sem prever índice substitutivo.

Desse modo, tendo em vista a extinção do referido índice pela Lei nº 8.177/91, e sua substituição pela TR, resulta inconteste que o crédito deve ser corrigido pela TR a partir de fevereiro/1991 e, não, pelo índice do TJERJ, como, inclusive, prevê expressamente o artigo 3º, da Lei nº 8.177/91:

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

(...)

Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à medida provisória que deu origem a esta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta lei dispuser em contrário;

II - nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente."

Nessa toada, caminhou bem o AJ ao promover a correção do crédito pela BTN Fiscal desde a emissão até janeiro/1991, e pela TR a partir de fevereiro/1991 até a data da falência (27/02/2008).

Mencione-se, ainda, que o AJ observou as decisões transitadas em julgado que determinaram a aplicação do índice do TJERJ para a correção do crédito apurado a partir da quebra, o que não foi objeto de controvérsia.

O fato de o laudo realizado no processo nº 006629-41.2007.8.19.0001 ter apurado o valor buscado pela credora não influi na análise do crédito em questão oriundo da escritura de emissão de debêntures, uma vez que a referida ação não teve por objeto a apuração do crédito oriundo de tal contrato, mas sim a apuração de crédito oriundo de um segundo contrato (Contrato Garantia) que será objeto de análise adiante. Logo, tal laudo não produz qualquer efeito em relação à apuração do crédito originário da escritura de debênture, ainda mais quando verificado que o mesmo não aplicou os índices previstos em tal escritura.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA CREDORA, reputando como devido o valor principal de R\$ 15.482.588,65, até a data da quebra, sendo certo que inexistente controvérsia em relação à apuração de tal valor a partir dos critérios acima indicados.

1.2) Dos juros remuneratórios das Debêntures: A Braslight também se insurgiu contra o período de incidência dos juros remuneratórios considerados no laudo do AJ. Alega a credora que teriam sido ajustados juros remuneratórios de 6% ao ano para o período de fevereiro/1992 a agosto de 1993, e a partir de fevereiro de 1998, que não foram computados no cálculo do AJ.

Para o primeiro período, defende a credora que a Ata do Conselho de Administração de 30/08/1993 teria previsto juros para o referido período. Para o segundo período, a credora reconhece que inexistente ata do conselho de administração, alegando que a incidência de juros remuneratórios para o período decorreria de uma interpretação da própria escritura de emissão das debêntures e da jurisprudência do STJ.

Em relação aos juros remuneratórios da escritura de emissão de debêntures, Daniel Benasayag e CBC Brasil (fls. 15.675/15.680 e 15.681/15.687) também impugnaram o laudo do AJ, alegando que seria indevida a inclusão de tal verba já que inexistiria decisão determinando a inclusão da verba nos cálculos, alegando que a matéria careceria de dilação probatória e que seria incabível sua inclusão por não ter sido incluída no valor do requerimento de falência, o que poderia configurar decisão ultra petita, alegando ainda prescrição da verba.

Contudo, as impugnações não merecem acolhimento.

Como já dito, a apuração do crédito até a data da quebra deve seguir estritamente as condições de pagamento ajustadas entre as partes.

A escritura de emissão das debêntures, que é o instrumento regulador da relação em análise, prevê em suas cláusulas 16 e 17 que os juros remuneratórios seriam estabelecidos a critério do Conselho de Administração da emitente SAM.

Portanto, a identificação da taxa de juros remuneratórios e o período de incidência deve respeitar aquilo que foi deliberado pelo Conselho de Administração da emitente, externado através das atas de suas reuniões, como, inclusive, se observa das decisões proferidas no âmbito do agravo de instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000:

"(...)Conforme se depreende da leitura dos autos, ao contrário do afirmado pela Massa, não houve qualquer previsão de remuneração das debêntures em 12% ao ano. Veja-se que o Instrumento Particular de Emissão de Debêntures previa que seriam periodicamente estipulados juros remuneratórios, a critério do Conselho de Administração da SAM, o que ocorreu apenas entre os anos de 1990 e 1991. Ou seja, apenas durante aquele ano houve a deliberação pelo Conselho do pagamento de juros remuneratórios de 12%, certo de que, após fevereiro de 1991, nenhuma outra deliberação do Conselho previu a taxa de remuneração das debêntures emitidas.

(...)

Assim, o panorama que se desenhou foi o seguinte: (i) as debêntures não eram remuneradas, porque o Conselho de Administração, a quem foi incumbida tal tarefa, não previu a incidência de juros compensatórios após a emissão dos títulos; (...) (acórdão de 31/05/2022)

(...) No aresto de fls. 175/192, restou consignado à fl. 189 que o Instrumento Particular de Emissão de Debêntures previa que seriam periodicamente estipulados juros remuneratórios, a critério do Conselho de Administração da SAM, o que ocorreu apenas entre os anos de 1990 e 1991. Ou seja, apenas durante aquele ano houve a deliberação pelo Conselho do pagamento de juros remuneratórios de 12%, certo de que, após fevereiro de 1991". Por outro lado, ao tentar fixar os valores e marcos temporais aplicáveis, a conclusão do voto dispôs que "vedada a incidência de juros remuneratórios, porquanto não previstos no instrumento de emissão (...)" (fl. 191).

É incontroverso que são as afirmações absolutamente antitéticas e, a fim de corrigir a contradição, o que fez o acórdão ora embargado foi suprimir a referência aos juros remuneratórios, deixando-se em aberto a cognição sobre sua incidência, sempre no que toca

às debêntures. Portanto, não há que se falar em mudança no resultado o julgamento. Não há mudança porque os dois trechos do acórdão, a rigor, anulavam-se reciprocamente, e ao anularem-se, resultavam na absoluta ineficácia do acórdão, que foi corrigida com a supressão de ambos os trechos.

Meu voto, destarte, é no sentido de se negar provimento ao recurso." (Acórdão de 15/05/2023)

O AJ apresentou às fls. 14.734/14.740 todas as atas existentes que demonstram a fixação de juros remuneratórios para os períodos de 02/02/1990 a 02/02/1991 (12% a.a.), 02/02/1991 a 01/08/1991 (12% a.a.), 01/08/1991 a 01/02/1992 (6% a.a.), 01/08/1993 a 01/02/1994 (6% a.a.), 01/02/1994 a 01/08/1994 (6% a.a.), 01/08/1994 a 01/02/1995 (6% a.a.) e 01/02/1995 a 02/02/1998 (6% a.a.).

Registre-se que tais atas já constavam dos autos do processo, além do que tiveram as partes amplo acesso às mesmas, não sendo possível alegar qualquer restrição de acesso a tais documentos ou violação à ampla defesa ou ao contraditório. Caso as partes detivessem documento para contrapor tais atas ou as informações consideradas pelo AJ para realizar o seu cálculo, deveriam ter apresentado no ato da impugnação, até porque tiveram tempo suficiente para isso.

A partir da leitura das atas, verifica-se que não foi demonstrada a deliberação de fixação de juros remuneratórios para os períodos de 01/02/1992 a 01/08/1993 e após 02/02/1998, não cabendo a juízo fixar verba contratual não fixada na forma da escritura de emissão.

Ao contrário do que alega a credora, a leitura da ata de 30/08/1993 (fls. 14.737) também não permite interpretar que foi fixado juros remuneratórios para o período de 01/02/1992 a 01/08/1993, uma vez que tal ata é clara em estabelecer a incidência de juros remuneratórios para período diverso (01/08/1993 a 01/02/1994), não se podendo extrair da mesma qualquer ilação conclusiva acerca da previsão de juros para o período de fevereiro/1992 a agosto/1993.

O fato de conter na ata redação no sentido de manter a taxa de juros fixada em período anterior não induz ao entendimento que o Conselho de Administração teria aprovado juros remuneratórios de 6% para o período de 01/02/1992 a 01/08/1993.

A incidência de juros remuneratórios para os períodos indicados pela credora depende inexoravelmente da demonstração da realização de Reunião do Conselho de Administração, através de ata específica, que tenha deliberado sobre os juros incidentes em tal período, o que não foi feito pela credora, sendo certo que esta reconhece a inexistência de ata para período posterior a 02/02/1998.

Descabe, também, a interpretação buscada pela credora de que os juros fixados para o período de 01/02/1995 a 02/02/1998 se estenderiam para o período posterior a 02/02/1998. Isso porque, nos termos do artigo 56, da Lei de S/A, o estabelecimento de juros remuneratórios é uma faculdade do emitente e não uma imposição legal. Logo, tais juros não podem ser presumidos, devendo estar previstos na escritura de emissão de debêntures ou em outro documentado auxiliar para serem exigíveis.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA BRASLIGHT em relação aos critérios utilizados pelo AJ para a apuração dos juros remuneratórios das debêntures, já que a Impugnante não apresentou documentação comprobatória acerca da fixação de juros remuneratórios pelo Conselho de Administração para os períodos reivindicados.

REJEITO, ainda, a impugnação de Daniel Benasayag e CBC, por entender devidos os juros remuneratórios decorrentes da escritura de emissão de debêntures, expressamente previstos nas atas de reunião do conselho de administração da SAM, ficando, desde já, rejeitada a alegação de prescrição e de julgamento ultra petita.

1.3) Da base de cálculo da multa da escritura de emissão de debêntures: Se insurge a credora contra a base de cálculo considerada pelo AJ para a incidência da multa contratual de 10%,

alegando que a mesma deveria incidir "sobre todo o valor em aberto, inclusive sobre o valor devido a título de juros remuneratórios e moratório", invocando jurisprudência do STJ que admite a cobrança cumulativa de juros e multa.

Não se tem dúvida da possibilidade de cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, o que já está decidido nestes autos.

Isto, entretanto, não autoriza a incidência de multa moratória sobre a verba apurada de juros moratórios, já que tal prática acarreta inequívoco bis in idem, gerando, assim, dupla penalidade ao devedor pelo mesmo fato jurídico, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que não devem incidir juros de mora sobre os valores fixados a título de multa, haja vista a natureza cominatória da imposição, sob pena de representar dupla penalidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.891.797/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Logo, agiu corretamente o AJ ao incidir a multa apenas sobre o principal atualizado e sobre os juros remuneratórios do período, observando os termos da cláusula 26 da escritura de emissão, que não admite a interpretação buscada pela credora.

1.4) Do crédito originário do contrato de compra e venda de debêntures: A Braslight impugna ainda a apuração realizada sobre o crédito oriundo do segundo contrato existente entre as partes (contrato de compra e venda com cláusula de garantia), "a fim de que sejam aplicados os encargos moratórios previstos no instrumento de emissão de debêntures à quantia que corresponde à garantia de remuneração mínima das debêntures (R\$ 75.504.905,11), tendo como termo inicial a data da quebra (fevereiro de 2008)".

A apuração do crédito oriundo do contrato de compra e venda de debêntures firmado entre a Braslight e a Boulder deve seguir a mesma sistemática de apuração realizada, devendo, portanto, levar em consideração os índices expressamente pactuados pelas partes, observando-se ainda os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000, que, através dos acórdãos de 31/05/2022 e 12/08/2022, assim estabeleceu:

"(...) No que toca ao valor já liquidado de R\$ 75.504.905,11, correspondente à diferença da remuneração, deverá tal quantia ser corrigida monetariamente, também de acordo com o índice aplicado aos demais créditos da falência, bem como deverão incidir os juros de mora pactuados ou, na ausência de ajuste, de acordo com a Taxa Selic, observado apenas o percentual dos juros, a contar da data do laudo até o efetivo pagamento; e sobre o saldo devedor poderão incidir as cláusulas penais e demais encargos, desde que expressamente pactuados nos respectivos contratos.(...)" (acórdão de 31/05/2022)

"(...) Meu voto, destarte, é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, sem alteração substancial do acórdão, para corrigir erro material e consignar que o termo a quo de correção e juros dos R\$ 75.504.905,11 indicados pelo voto não é a data do laudo, mas a data utilizada pelo laudo, é dizer, aquela até a qual fez incidir a correção monetária." (acórdão de 12/08/2022)

Nessa esteira, tendo em vista que o contrato de compra e venda de debêntures firmado entre Braslight e Boulder não tratou de verbas moratórias, deve ser rejeitada a pretensão da credora de aplicar as verbas previstas na escritura de emissão de debêntures, já que se trata de relação jurídica e natureza jurídica diversas que conta, inclusive, com partes diferentes.

O Acórdão desta Corte é claro em estabelecer que a incidência de multa somente é cabível em caso de expressa pactuação, o que não ocorreu no contrato em tela. Do mesmo modo, o Acórdão é claro em prever que os juros de mora a incidir em caso de falta de ajuste pelas partes será a Taxa Selic, descontada da correção do período, para incidir apenas em relação

aos juros.

Em relação ao termo inicial de incidência da correção e juros sobre o valor de R\$ 75.504.905,11, o acórdão de 12/08/2022 foi expresso, em seu dispositivo, em fixar a data "até a qual fez incidir a correção monetária", o que, de acordo com o laudo de fls. 15.186/15.235, ocorreu em 02/02/2016.

Logo, considerando que a apuração do crédito promovida pelo AJ levou em conta tal data (02/02/2016) e que não computou multa contratual e fez incidir juros de mora pela taxa Selic descontada da correção monetária por ausência de previsão contratual das verbas moratórias, não há qualquer ajuste a ser realizado no laudo do AJ, já que respeitou a coisa julgada formada no âmbito do processo nº 0006629-41.2007.8.19.0001 e do agravo de instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação da Braslight de fls. 15474/15490 e de Daniel Benasayag e CBC de fls. 15.675/15.680 e 15.681/15.687, HOMOLOGANDO o laudo jurídico-contábil do AJ de fls. 14.651/14.698 e o QGC apresentado pelo AJ.

2 - DEFIRO os pedidos do AJ de fls. 14.697/14.698, devendo o cartório promover as medidas lá requeridas, certificando, ainda, o cumprimento da decisão de fls. 14.648, item 1.

3 - Fls. 15.455 e 15.590 - Questão já decidida às fls. 14.642/14.649.

4 - Fls.15.731/15.744 - Ante o atendimento do artigo 39, §7º, da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 290, do Código Civil, promova o AJ as anotações pertinentes à cessão do crédito da Braslight para Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada. Promova a serventia o cadastramento dos advogados do Cessionário, intimando-os da presente decisão.

5 - Fls. 15.879/15.890 - Tendo em vista os argumentos apresentados pelo AJ, a previsão dos artigos 20-A e 22, inciso I, letra "j", da Lei nº 11.101/2005 que estimulam a utilização de métodos para a solução consensual de conflitos e observando, ainda, o atual cenário da presente falência, integrado pela presente decisão, DETERMINO a realização de mediação entre o credor Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, os falidos e as pessoas atingidas direta ou indiretamente pelos incidentes apensos a esta falência para que busquem uma solução global de saneamento e pagamento desta falência.

Designo como mediadora a Dra. Daniela Galvão da Silva Rêgo Abduche, OAB nº 92.540. Intime-se para dizer se aceita o encargo. Confiro o prazo de 30 dias para a conclusão da mediação.

Confiro às partes atingidas pelos incidentes apensos o prazo de 05 (cinco) dias para manifestarem nos autos seu interesse em participar da mediação.

6 - Fls. 15.865/15.866 - DEFIRO as datas indicadas para a realização do leilão, e DETERMINO a publicação do edital, nos termos requeridos pelo leiloeiro que deve ajustar o edital, fixando como preço mínimo de 20% do valor de avaliação, na hipótese de venda na terceira data.

Promova o cartório a intimação do MP e das Fazendas Públicas, conforme artigo 142, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

7 - Fls. 15.713/15.720 - Oficie-se em resposta, nos termos sugeridos pelo AJ.

Rio de Janeiro, 03/09/2024.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44ME.SMGX.J122.5B24**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos